

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	06
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	11

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Publicação: Quinta-feira, 02 de janeiro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO Nº 015285/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” PARA DESBLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA – PI.

PETICIONANTE: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA HORA – PI.

RELATOR DE PLANTÃO: CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS (ART. 87, § 1º, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PI – LEI Nº 5.888/09 E ART. 453 DO RI/TCE-PI)

MONOCRÁTICA Nº 11/2024 - GP

Trata-se de requerimento apresentado pelo Prefeito Municipal de Boa Hora, Piauí, Sr. FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO, representado por sua procuradora legalmente constituída, no qual solicita o desbloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Boa Hora, alegando a necessidade de realizar o pagamento da 1ª parcela de parcelamento previdenciário acordado com a Receita Federal do Brasil, bem como o pagamento de salários dos servidores municipais e fornecedores.

O bloqueio das contas bancárias foi determinado por Decisão Cautelar exarada no processo nº 014777/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 240/2024, de 19 de dezembro de 2024, fundamentada na existência de graves irregularidades relativas à ausência de pagamento das guias de previdência social dos meses de setembro, outubro, novembro, 13º salário e dezembro, totalizando um débito de R\$ 643.426,72, conforme relatado pelo prefeito eleito, Sr. DOMINGOS COELHO RESENDE. A referida decisão cautelar condicionou o desbloqueio à comprovação de:

1. Pagamento das guias de previdência social em atraso (meses de setembro, outubro, novembro, 13º salário e dezembro);
2. *Entrega das informações solicitadas pela Comissão de Transição, com recibo comprobatório, e o fornecimento de apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos da transição, nos termos da Lei Estadual nº 6.235/12 e da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012.*

Após análise do pleito e da documentação apresentada, a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência manifestou-se pela improcedência do pedido de desbloqueio total, **recomendando, contudo, o desbloqueio parcial** das contas bancárias municipais exclusivamente para o pagamento de salários dos servidores municipais e do décimo terceiro salário, permanecendo inalterados os demais termos da decisão cautelar.

É o breve relato.

O bloqueio das contas bancárias do Município de Boa Hora foi motivado pela existência de indícios robustos de irregularidades na gestão financeira e previdenciária, conforme noticiado nos autos. A Decisão Cautelar

exarada pelo Conselheiro relator buscou prevenir prejuízos ao erário e assegurar a regularidade da transição administrativa.

Ao apreciar o requerimento, a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência constatou que:

1. O Município realizou pagamento de guias previdenciárias, conforme demonstrado por amostragem em contas bancárias;
2. Não houve comprovação do cumprimento integral das condicionantes estabelecidas para desbloqueio total das contas;
3. A persistência do bloqueio integral poderia comprometer o pagamento dos salários dos servidores municipais, causando prejuízos sociais e administrativos relevantes.

Diante desse cenário, **entende-se que o desbloqueio parcial das contas bancárias é medida proporcional e adequada para resguardar direitos dos servidores municipais sem prejudicar o cumprimento das condições impostas pela Decisão Cautelar.**

Ante o exposto, **acolho** o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência e **DECIDO**:

1. **Autorizar o desbloqueio parcial das movimentações financeiras das contas bancárias do Município de Boa Hora, exclusivamente para o pagamento dos salários dos servidores municipais e do décimo terceiro salário, caso ainda haja pendências;**
2. **Manter as demais condições e determinações da Decisão Cautelar exarada nos autos do processo nº 014777/2024, até que haja comprovação do cumprimento integral das exigências estabelecidas;**
3. **Determinar a juntada desta decisão ao Processo TC/014777/2024, para os devidos registros e providências futuras.**

Dê-se ciência imediata desta decisão ao Prefeito Municipal de Boa Hora (PI), Sr. Francieudo do Nascimento Carvalho.

Notifiquem-se as Instituições Financeiras para que procedam ao imediato **desbloqueio parcial das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Boa Hora (PI), nos exatos termos desta decisão.**

As notificações aqui determinadas devem ser feitas de forma mais célere possível, devendo-se confirmar a sua realização.

Notifique-se o(s) interessado(s), publique-se e cumpra-se.

Após, encaminhe-se os autos a Secretaria das Sessões para publicação de praxe.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Presidente do TCE/PI – Relator de Plantão (art. 87, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal - Lei nº 5.888/2009 e art. 453 do Regimento Interno)

PROCESSO Nº 015247/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: FRANCISCO BISPO DAS CHAGAS, PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE - PIAUÍ

DENUNCIADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES, ATUAL PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

GESTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES

RELATOR(A): CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA: 2024

RELATOR DE PLANTÃO: CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS (ART. 87, § 1º, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PI – LEI Nº 5.888/09 E ART. 453 DO RI/TCE-PI)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

MONOCRÁTICA Nº 12/2024 - GP

Trata-se de análise de DENÚNCIA formulada pelo Sr. FRANCISCO BISPO DAS CHAGAS, Prefeito Eleito do Município de São Miguel da Baixa Grande/PI, em face da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES, atual Prefeita do mesmo município, alegando irregularidades na celebração de contratos administrativos de cessão de prédios públicos municipais.

A denúncia aponta a inexistência de licitação para os contratos celebrados e menciona contrariedade aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, bem como ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 17 da Lei nº 8.666/93. Solicita, ainda, a concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos contratos administrativos firmados, com vistas a evitar prejuízos irreparáveis ao erário.

Analisando o relatório técnico, reconhece-se que a cessão de bens imóveis públicos é um ato administrativo que deve atender aos princípios da administração pública, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, os atos devem ser realizados em estrita observação à legalidade e mediante procedimentos adequados, com justificativa do interesse público e formalização jurídica que garanta a transparência e a proteção do patrimônio público.

Contudo, observa-se que o presente caso se insere em um contexto de transição de gestão, estando a menos de dois dias do início de uma nova administração municipal. Assim, é necessário ponderar sobre o caráter de urgência da medida cautelar pleiteada. Embora os indícios de irregularidades indiquem possíveis vícios de legalidade, é importante destacar que a Administração Pública possui a prerrogativa de invalidar

seus atos administrativos quando constatadas ilegalidades, seja sob o aspecto da conveniência e oportunidade, seja em decorrência de manifestação judicial ou de órgão de controle externo.

Dessa forma, é razoável concluir que a nova gestão municipal, ao assumir o mandato, terá a possibilidade e o dever de revisar os contratos firmados com particulares, especialmente aqueles que apresentam indícios de irregularidades.

Persistindo vícios ou ilegalidades, esses contratos poderão ser novamente questionados nesta Corte de Contas ou junto ao Poder Judiciário, respeitando-se o devido processo legal e o contraditório.

Ante o exposto, considerando a inexistência de risco iminente ao erário que não possa ser sanado pela próxima administração municipal, entendo que não está configurado o *periculum in mora* necessário à concessão da medida cautelar pleiteada. Ressalto, contudo, a importância de que todos os contratos de cessão de bens públicos observem os princípios da administração pública, sob pena de nulidade e de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Assim, **DECIDO:**

a) Indeferir o pedido de medida cautelar para suspensão imediata dos contratos administrativos de cessão de prédios públicos municipais celebrados pela atual gestão;

b) Determinar à nova administração municipal que, ao assumir, realize revisão ampla dos contratos firmados com particulares, especialmente aqueles que apresentem indícios de irregularidades;

c) Alertar que, persistindo vícios e ilegalidades, os atos administrativos questionados poderão ser novamente submetidos a esta Corte de Contas e ao Poder Judiciário para análise e providências cabíveis.

Notifique-se o denunciante e a atual gestão municipal acerca da presente decisão.

Encaminhe-se cópia ao Prefeito Eleito do Município de São Miguel da Baixa Grande/PI para as providências cabíveis no início de sua gestão.

Publique-se. Cumpra-se.

A intimação aqui determinada deve ser feita de forma mais célere possível, devendo-se confirmar a sua realização.

Em sequência, encaminhe-se os autos a Secretaria das Sessões para publicação de praxe e depois remeta-se a presente denúncia ao Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias para conhecimento em função da Relatoria das Contas da P. M. de São Miguel da Baixa Grande, exercício 2024.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Presidente do TCE/PI – Relator de Plantão (art. 87, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal - Lei nº 5.888/2009 e art. 453 do Regimento Interno)

PROCESSO Nº 015193/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA DESBLOQUEIO PARCIAL DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA – PI.

PETICIONANTE: RUBMARIO DE LIMA, VEREADOR E PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PAULISTANA - PI.

RELATOR DE PLANTÃO: CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS (ART. 87, § 1º, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PI – LEI Nº 5.888/09 E ART. 453 DO RI/TCE-PI)

MONOCRÁTICA Nº 13/2024 - GP

Trata-se de pedido formulado por Rubmario de Lima, Vereador e Presidente do Poder Legislativo Municipal de Paulistana – PI, no qual requer o desbloqueio parcial das contas do Município de Paulistana, bloqueadas em razão dos processos TC nº 013971/2024 e TC nº 014689/2024. O pedido de desbloqueio é solicitado exclusivamente para realizar o repasse do duodécimo referente ao mês de dezembro de 2024, no montante de R\$ 236.899,01 (duzentos e trinta e seis mil oitocentos e noventa e nove reais e um centavo), para crédito na conta bancária de titularidade da Câmara Municipal de Paulistana, conforme dados bancários indicados nos autos.

O peticionante fundamenta seu pedido no artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/2011, que autoriza a concessão de medidas cautelares em casos de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, visando evitar situações de dano irreparável ou de difícil reparação para o patrimônio público. Ressalta que o desbloqueio é necessário para assegurar o funcionamento do Poder Legislativo municipal, considerando que as despesas a serem pagas possuem caráter alimentar, tais como folhas de pagamento de vereadores, funcionários efetivos e contratados, além de obrigações previdenciárias e pagamentos de serviços essenciais.

É o breve relato.

O pedido encontra amparo no artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/2011, que permite a concessão de medidas cautelares em situações de urgência ou risco de grave lesão ao erário ou a direito alheio. **No caso em exame, verifica-se que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo municipal é essencial para assegurar a continuidade das atividades legislativas e o cumprimento de obrigações legais, especialmente aquelas de natureza alimentar e previdenciária.**

Ademais, a medida solicitada não compromete o interesse público subjacente à decisão de bloqueio, uma vez que **o desbloqueio é parcial e restrito ao valor necessário para o cumprimento da obrigação legal de repasse ao Poder Legislativo.**

Por fim, destaca-se que o deferimento do pedido atende ao princípio da continuidade dos serviços públicos, garantindo a regularidade das atividades da Câmara Municipal de Paulistana.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/2011, **DEFIRO** o pedido formulado por Rubmario de Lima, Vereador e Presidente do Poder Legislativo Municipal de Paulistana, para **DETERMINAR** o **desbloqueio parcial** das contas do Município de Paulistana – PI, **limitado ao montante de R\$ 236.899,01 (duzentos e trinta e seis mil oitocentos e noventa e nove reais e um centavo), exclusivamente para o repasse do duodécimo referente ao mês de dezembro de 2024.**

Determino, ainda, que:

1. *Seja oficiado ao Poder Executivo Municipal para que proceda ao repasse do duodécimo de forma urgente e imediata;*
2. *Seja feita a juntada desta decisão aos autos dos processos TCs 013971/2024 e 014689/2024, para os devidos registros e providências futuras.*

Dê-se ciência imediata desta decisão ao Prefeito Municipal de Paulistana (PI), Sr. Joaquim Júlio Coelho.

Notifiquem-se as Instituições Financeiras para que **procedam** ao imediato **desbloqueio parcial das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Paulistana (PI), nos exatos termos desta decisão**, limitado ao montante de R\$ 236.899,01 (duzentos e trinta e seis mil oitocentos e noventa e nove reais e um centavo).

As notificações aqui determinadas devem ser feitas de forma mais célere possível, devendo-se confirmar a sua realização.

Notifique-se o(s) interessado(s), publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Presidente do TCE/PI – Relator de Plantão (art. 87, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal - Lei nº 5.888/2009 e art. 453 do Regimento Interno)

PROCESSO Nº 015286/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS

PROCESSO RELACIONADO: EPROCESSO 015200

PARTE INTERESSADA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PETICIONANTE: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA, DR. RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO

RELATOR DE PLANTÃO: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS (ART. 87, § 1º, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PI – LEI Nº 5.888/09 E ART. 453 DO RI/TCE-PI)

MONOCRÁTICA Nº 14/2024 - GP

Trata-se de solicitação contida nos autos do presente eProcesso nº 015286/2024, por meio do qual a Prefeitura Municipal de Teresina – PMT solicita o desbloqueio das contas do município para o pagamento de uma relação de despesas, as quais vieram enumeradas e separadas em 3 grupos distintos (conforme valores do dia 26/12/2024):

- a) Desembolsos programados por força do Contato de Financiamento BB nº 40/00028-1/2022 (Banco do Brasil), totalizando R\$ 83.764.304,20;
- b) Despesas liquidadas a pagar com recursos próprios, totalizando R\$ 190.179.451,34; e
- c) Despesas liquidadas a pagar com recursos vinculados, totalizando R\$ 161.776.742,96.

Destaca-se que o bloqueio realizado pela Presidência do TCE-PI, em regime de plantão, se deu nos autos do processo TC/015200/2024, em atendimento a denúncia protocolada por representante da Comissão de Transição. O bloqueio decorre da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2024 – GP, publicada no DOTCE-PI de 26/12/2024, ocasião em que se determinou:

1. A concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto nº 27.433/2024, restabelecendo integralmente os prazos e controles previstos no Decreto nº 27.216/2024.
2. O BLOQUEIO IMEDIATO das contas bancárias do Município de Teresina até o encerramento do exercício financeiro de 2024, com o estabelecimento de regime especial de pagamentos sob supervisão do TCE-PI, limitado às despesas obrigatórias.

3. O BLOQUEIO ESPECÍFICO dos recursos destinados a desapropriações, especialmente os vinculados ao processo administrativo nº 00046.003653/2024-86, até análise final de sua regularidade.

4. A proibição de suplementações orçamentárias, empenhos e pagamentos fora do cronograma original, salvo despesas inadiáveis previamente aprovadas pelo TCE-PI.

5. A notificação do Prefeito Municipal e da Secretária de Finanças para que apresentem defesa no prazo legal.

6. A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e eventuais diligências complementares.

Posteriormente, em atendimento à solicitação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Teresina, por meio do protocolo 015271/2024, esta Presidência do TCE-PI determinou o desbloqueio parcial das contas do Município, conforme decisão monocrática publicada no DOTCE-PI do dia 27/12/2024, nos termos e condições abaixo transcritos:

1. Acolher parcialmente o pedido formulado pelo Município de Teresina para AUTORIZAR o DESBLOQUEIO dos valores absolutamente necessários ao pagamento da folha de servidores municipais, efetivos e comissionados, que totalizam aproximadamente o valor de R\$ 134 milhões de reais bruto, que com eventuais descontos em razão das possíveis retenções totalizam R\$ 88 milhões de reais líquidos, conforme estimado pela DFPESSOAL (peça 9).

2. Determinar que eventuais transferências de recursos entre contas bancárias do Ente público, estritamente necessárias à operacionalização do pagamento mencionado, também sejam autorizadas, com o devido registro e prestação de contas aos órgãos de controle.

3. Reiterar que a utilização dos valores desbloqueados deve ser realizada exclusivamente para a finalidade especificada, vedando-se sua aplicação em outras destinações.

Quanto às demais solicitações de desbloqueio, determino que o Município apresente, com a máxima urgência a:

1. Relação detalhada dos serviços essenciais, com os respectivos contratos, valores específicos e requeridos para liberação, indicação dos destinatários e finalidades de cada recurso.

2. Justificativas fundamentadas, acompanhadas da documentação pertinente, demonstrando a essencialidade das despesas ditas essenciais.

[...]

O Ministério Público de Contas opinou contrariamente ao pedido, tendo ressaltado que o Município de Teresina descumpriu as condições impostas nas decisões cautelares proferidas nos autos dos processos TC nº 015200/2024 e TC nº 015271/2024.

É o breve relato.

A decisão que se pretende seja reconsiderada prevê, como requisito para avaliação individualizada para fins de desbloqueio, que a Prefeitura Municipal de Teresina apresente a “*Relação detalhada dos serviços essenciais, com os respectivos contratos, valores específicos e requeridos para liberação, indicação dos destinatários e finalidades de cada recurso*”, além de “*Justificativas fundamentadas, acompanhadas da documentação pertinente, demonstrando a essencialidade das despesas ditas essenciais*”.

No caso em comento, a Prefeitura apenas apresentou uma relação despesas a pagar, sem, contudo, especificar quais seriam essenciais, quais os contratos, e quais seriam as justificativas individualizadas, o que, somando-se à ausência de pagamento da folha de pagamento e dos respectivos encargos (totalizando cerca de 134 milhões de reais), **demonstra o não atendimento das exigências descritas** pela Presidência desta Corte nas Decisões Monocráticas proferidas nos autos dos processos 015200/2024 e 015271/2024, publicadas no DOTCE-PI nos dias 26/12 e 27/12/2024, respectivamente.

A insuficiência da documentação apresentada, aliada ao descumprimento das condições impostas nas decisões cautelares previamente mencionadas, inviabiliza o atendimento ao pleito formulado, não havendo elementos que permitam afastar os riscos à gestão fiscal e orçamentária do Município decorrentes de eventual desbloqueio.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio das contas bancárias formulado pela Prefeitura Municipal de Teresina, considerando o não atendimento das exigências estabelecidas nas Decisões Monocráticas proferidas nos autos dos processos TC nº 015200/2024 e TC nº 015271/2024.

Determino a juntada da presente decisão aos autos dos eProcessos ns. 015200/2024 e 015271/2024.

Notifique-se o(s) interessado(s), publique-se e cumpra-se.

Após, encaminhe-se os autos a Secretaria das Sessões para publicação de praxe.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE/PI – Relator de Plantão (art. 87, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal - Lei nº 5.888/2009 e art. 453 do Regimento Interno)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 919/2024

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta no Processo SEI Nº 106643/2024,

R E S O L V E:

Art. 1º - Suspender o recesso natalino (no período indicado) dos Membros e servidores abaixo relacionados, lotados nesta Corte de Contas, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o período trabalhado para gozo posterior.

Art. 2º - O referido gozo será concedido considerando as horas efetivamente trabalhadas presencialmente (registradas na folha de ponto de cada servidor) transformadas em dias com base na jornada de 6h/dia. Para os servidores que realizarem seus trabalhos de forma remota, o gozo será concedido apenas nos dias informados por sua chefia imediata, quando requerido.

Art. 3º - Não serão contados os dias 24/12, 25/12, 31/12/2024 e 01/01/2024.

Membro/Servidor	Período	Matrícula
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	23/12/24 a 07/01/2025	96859
Jackson Nobre Veras	23/12/24 a 07/01/2025	96649
Leandro Maciel do Nascimento	23/12/24 a 07/01/2025	97135
Presidência - PRE		
Nadja Caroline Lima de Barros Araújo Maia	23/12/24 a 07/01/2025	96860
Helcio Alexandre Matos Gomes	02 a 07/01/2025	98382
Vanessa Nunes de Barros Mendes Sampaio	23 a 30/12/2024	98737
Maria Raimunda dos Santos Ferreira	23/12/24 a 07/01/2025	96427
Marcelo Martins Eulálio	23/12/24 a 07/01/2025	97586
José Pereira Liberato	23/12/24 a 07/01/2025	96565
Secretaria Administrativa - SA		
Paulo Ivan da Silva Santos	30/12/2024 a 03/01/2025	98598
Raimundo José Mendes Silva	06 e 07/01/2025	98596
Maria Dalvelina Rodrigues dos Reis Souza	23 a 30/12/2024	97466
Divisão de Gestão de Pessoas - DGP		
ANTONIO LUIZ MEDEIROS DE ALMEIDA FILHO	23 a 27/12/2024	97921

ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE	23/12/2024 e 06 a 07/01/2025	97125
CLAUDIENE SOUSA OLIVEIRA	23/12/2024 a 07/01/2025	98683
Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento - DAFPP		
Jorge Félix dos Santos Filho	23/12/2024 a 07/01/2025	80687
Fabiola Elvas Falcão Oliveira de Carvalho	23/12/2024 a 07/01/2025	98617
Maria Clara Martins Luz e Silva	30/12/2024 a 07/01/2025	97381
Filipe Duan da Silva Leal	23/12/2024 a 07/01/2025	98718
Luciana Pinheiro Leal Nunes	23/12/2024 a 07/01/2025	97398
Darlane Vieira da Silva Bezerra	23/12/2024 a 07/01/2025	97220
Cliciane Veloso Barbosa	23/12/2024 a 07/01/2025	98306
Divisão de Licitações e Contratos - DLC		
Rosemary Capuchu da Costa	02 a 07/01/2025	02062
Lucas Leal Colares	23/12/2024 a 07/01/2025	98240
Anna Priscila Ribeiro da Silva	23 a 30/12/2024	98916
José Avelar Caminha Leal	06 a 07/01/2025	98939
SA/DPL		
AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES	23 A 27/12/2024	98876
RINALDO ALVES DE ARAÚJO	23,26,27/12/2024 e 02 A 03/01/2025	2153
CARLOS ALBERTO DA SILVA	23,26,27/12/2024 e 02 A 03/01/2025	2068
LUZIENE DA SILVA LOUZEIRO	23,26,27/12/2024 e 02 A 03/01/2025	96610
JOSÉ AUGUSTO BENTO DA S. FILHO	23/12/2024 e 03/01/2025	98386
ETIENE DE JESUS SILVA	30/12/2024	2117
EDIVAN MAIA DA SILVA	26 a 27/12/2024 E 02/01/2025	2102
ANDERSON PESSOA MARREIROS MACHADO	06 a 07/01/2025	98374
RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS	23 a 31/12/2024	2060
LEONARDO CANUTO BEZERRA	23 a 26/12/2024	98789
ADONIAS DE MOURA JUNIOR	06/01/2025	2122
ANTONIO JOSÉ MENDES FERREIRA	02/01/2025	2097
INÁCIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO	03 e 07/01/2025	2005

FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	23/12/2024	97410
LUCIANE COSTA CARVALHO	26 a 27/12/2024	2057
FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE ARAÚJO	02 a 07/01/2025	96504
DOMINGOS JOSÉ ANDRADE	23 a 31/12/2024	2098
PABLO RANGEL VIEIRA LIMA	02 a 07/01/2025	98936
Divisão de Orçamento e Finanças - DOF		
Fellipe Sampaio Braga	23/12/2024 a 07/01/2025	98319
Carla Rejane Silva Campos	03,06 e 07/01/2025	98721
Marinalva Moura Araújo de Oliveira	23/12/24 a 30/12/2024	98048
Elyvania de Santana Silva Batista	23/12/2024 a 07/01/2025	97371
Jaqueline Darc do Nascimento Barbosa	23/12/2024 a 07/01/2025	86990
Manoel Francisco Ribeiro Neto	23/12/2024 a 07/01/2025	02021
Maricildes Dantas Coutinho	23/12/2024; 06 e 07/01/2025	87821
Marina Cardoso Rocha Prado Batista	23 a 27/12/2024	97446
Laís Barbosa Lima Damasceno	23/12/2024; 06 e 07/01/2025	98489
Maria do Carmo de Carvalho Matos Santos	23 e 30/12/2024; 06 e 07/01/2025	96750
Larissa Pinheiro Santos	30/12/2024 a 03/01/2025	98934
Jonatas Pereira da Silva	30/12/2024; 06 a 07/01/2025	98401
Claudete Maria da Silva	26 a 27/12/2024; 02 a 07/01/2025	97056
Liara Regia Almeida Vieira	27/12/2024; 03 a 07/01/2025	98368
Lorena Soares Novaes Costa	23/12/2024; 30/12/2024 a 07/01/2025	98551
Tamires de Sousa Andrade	23 a 27/12/2024	98933
Adriana Luzia Costa Cardoso	23/12/2024	79280
Maria José de Carvalho	27/12/2024	97816
Breno Andreson Carvalho Viana	06 e 07/01/2025	98943
Rafaelber de Carvalho Souza Pereira Lima	30/12/2024	98852
Secretaria de Tecnologia da Informação - STI		
Antônio Moreira da Silva Filho	23/12/2024 a 27/12/2024 e 06 a 07/01/2025	97126
Antônio Ricardo Leão de Almeida	23 a 27/12/2024 e 03/01/2025	97116

Marcus Vinicius de Sousa Lemos	30/12/2024 a 03/01/2025	
Laécio Silva de Moraes	23 a 27/12/2024	97403
Hélcio de Abreu Soares	02 a 07/01/2025	97312
Secretaria das Sessões		
Marta Fernandes de Oliveira Coelho	23 a 30/12/2024	80056
Maria Isabel Figueiredo Reis	23/12/2024; 02 a 07/01/2025	97074
Leandro Meneses de Sousa	23/12/2024	98792
Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares	23 a 26/12/2024	2077
Thiago Barros Miranda de Carvalho	23 e 26/12/2024	98107
Maria Larissa Reis e Silva Máximo de Araújo	23/12/2024 a 07/01/2025	97512
Antônio Fábio Santos Almeida	23 a 26/12/2024	98089
Fábio César Costa Lima	30/12/2024 a 07/01/2025	97030
Rodrigo Santana de Sousa Bezerra	30/12/2024 a 07/01/2025	98460
Jackson Ferreira de Sousa	23/12/20204	97174
Jean Carlos Andrade Soares	27 e 30/12/2024	79834
Secretaria de Controle Externo - SECEX		
Luis Batista de Sousa Júnior	23/12 a 30/12/2024	98256
SECEX - Dajur		
Ítalo de Brito Rocha	23/12 a 30/12/2024	97139
SECEX - DFContratos		
Ramon Patrese Veloso e Silva	23/12 e 30/12/2024	98397
Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso	26 e 27/12/2024	98239
Enrico Ramos de Moura Maggi	02 e 03/01/2025	97628
Ítalo Gabriel Almeida Rocha	06 e 07/01/2025	98109
SECEX - DFContas		
Liana de Castro Melo Campelo	23/12 a 30/12/2024	96967

PORTARIA Nº 921/2024

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI nº 106996/2024,

RESOLVE:

Art.1º Exonerar a servidora LETÍCIA FORTES DE CARVALHO, matrícula nº 98.044-7, do cargo de provimento em comissão, Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto- TC-DAS-10, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01 de janeiro de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 2º Exonerar a servidora BÁRBARA LAÍS FREITAS GOMES, matrícula nº 98.115, do cargo de provimento em comissão, Consultor de Gabinete de Conselheiro Substituto – TC-DAS-06, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01 de janeiro de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art.3º Exonerar a servidora ÉRICA CRISTINE COSTA OLIVEIRA, matrícula nº 97.795, do cargo de provimento em comissão, Assistente de Gabinete de Conselheiro Substituto – TC-DAS-03, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01 de janeiro de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 4º Exonerar a servidora IRLANI MARQUES DE CARVALHO VIEIRA, matrícula nº 93.339, do cargo de provimento em comissão, Auxiliar de Operação – TC-DAS-01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01 de janeiro de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 5º Nomear BÁRBARA LAÍS FREITAS GOMES, matrícula nº 98.115, para exercer o cargo de provimento em comissão, Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto – TC-DAS-10, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01 de janeiro de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 929/2024

13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Art. 6º Nomear ÉRICA CRISTINE COSTA OLIVEIRA, matrícula nº 97.795, para exercer o cargo de provimento em comissão, Consultor de Gabinete de Conselheiro Substituto – TC-DAS-06, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01 de janeiro de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Art. 7º Nomear IRLANI MARQUES DE CARVALHO VIEIRA, matrícula nº 98.339, para exercer o cargo de provimento em comissão, Assistente de Gabinete de Conselheiro Substituto – TC-DAS-03, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01 de janeiro de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais Considerando a Lei Orgânica deste Tribunal nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Art 1º Dispensar a servidora GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SA, matrícula nº 97185-5, da Função de Confiança, TC-FC-02 – Chefe de Divisão- Divisão de Fiscalização da Saúde, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir do dia 01 de janeiro de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 35 e 67.

Art 2º Dispensar a servidora ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL, matrícula nº 97689-0, da Função de Confiança, TC-FC-02 – Chefe de Divisão - Divisão de Fiscalização de Contraditório e Recursos, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir do dia 01 de janeiro de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 35 e 67.

Art 3º Designar a servidora IRACEMA SOARES MINEIRO, matrícula nº 97204-5, para exercer a Função de Confiança, TC-FC-02 – Chefe de Divisão- Divisão de Fiscalização da Saúde, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 02 de janeiro de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, §2º, art. 18, art. 56, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7839/2022, de 01 de julho de 2022, Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022 e Lei Nº 8.099, de 14 de Julho de 2023.

Art 4º Designar a servidora GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO, matrícula nº 97687-3, para exercer a Função de Confiança, TC-FC-02 – Chefe de Divisão - Divisão de Fiscalização de Contraditório e Recursos, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 02 de janeiro de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, §2º, art. 18, art. 56, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7839/2022, de 01 de julho de 2022, Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022 e Lei Nº 8.099, de 14 de Julho de 2023.

Publique-se. Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de dezembro de 2024.

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA GP Nº: 930/2024 – TCE-PI

TERESINA, 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 8º, inciso VII, alínea “i”, da Resolução nº 24, de 17 de agosto de 2023, e considerando o que consta nos processos SISPREVWEB nº 2024.04.181054P e no SEI nº 101787/2024,

RESOLVE CONCEDER o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais e mantendo a paridade, à Segurada MARIA DE JESUS BONA MORAIS, CPF nº 065.xxx.xxx-72, matrícula nº: 02030, ocupante do cargo de AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO TCE, nível XII, do quadro de pessoal do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, em conformidade com Art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, gaarantida a paridade, com proventos de R\$ 6.649,58 (seis mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 1º da Lei nº 8.402, de 12 de junho de 2024	R\$ 5.909,58
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO – GRADUAÇÃO	Arts. 16 e 17, no inciso II, da Lei nº 5.673/2007 c/c Lei nº 7.710/2021	R\$ 500,00
VPNI - GRAT. INCORPORADA - DAI	Art. 56 da LC Nº 13/1994	R\$ 240,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.649,58

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA GP Nº: 931/2024 – TCE-PI

TERESINA, 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 8º, inciso VII, alínea “i”, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023, e considerando o que consta nos processos SISPREVWEB nº 2024.04.181174P e no SEI nº 101788/2024,

RESOLVE CONCEDER o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais e mantendo a paridade, à Segurada ADELAIDE MARIA DE AZEVEDO MELO, CPF nº 200.xxx.xxx-25 matrícula nº 02185, ocupante do cargo de AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO TCE, nível XII, do quadro de pessoal do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, em conformidade com Art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com proventos de R\$ 6.851,58 (seis mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 1º da Lei nº 8.402, de 12 de junho de 2024	R\$ 5.909,58
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO – ESPECIALIZAÇÃO	Arts. 16 e 17, no inciso II, da Lei nº 5.673/2007 c/c Lei nº 7.710/2021	R\$ 750,00
VPNI - GRAT. INCORPORADA	Art. 56 da LC nº 13/1994	R\$192,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.851,58

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 783/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106836/2024 e no Despacho nº 148/2024-SEREF,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, a solicitação de férias da servidora MARIA ELIANA BEZERRA POLICARPO, matrícula 96627, no período de 16/01/2025 a 14/02/2025 concedida pela Portaria- SA nº 749/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 233/2024, de 11 de dezembro de 2024, p. 22.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de dezembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 785/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106978/2024 e na Informação nº 642/ 2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora LUCIANA PINHEIRO LEAL NUNES, matrícula nº 97398, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 27/11/2024 a 04/12/2024, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de dezembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 786/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106951/2024 e na Informação nº 650/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO, matrícula nº 80056, no período de 08/01/2025 a 14/01/2025, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1.023/2022, de 21 de dezembro de 2022, publicada no DOE TCE-PI nº 235/2022, em 22/12/2022, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de dezembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 787/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 107048/2024 e na Informação nº 659/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARINA CARDOSO ROCHA PRADO BATISTA, matrícula nº 97446, no período de 09/01/2025 a 13/01/2025, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1.023/2022, de 21 de dezembro de 2022, publicada no DOE TCE-PI nº 235/2022, em 22/12/2022, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de dezembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 788/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 107006/2024 e na Informação nº 660/2024-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor KLEDSON MOURA LOPES JUNIOR, matrícula nº 98831, no período de 13/01/2025 a 17/01/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de dezembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 789/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 107068/2024 e na Informação nº 657/2024-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ANTONIO FABIO DA SILVA OLIVEIRA, matrícula nº 98089, no período de 08/01/2025 a 10/01/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de dezembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 790/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 107001/2024 e na Informação nº 652/2024-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor FLAVIO MARCOS MOURA E SILVA, matrícula nº 98605, no período de 08/01/2025 a 10/01/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de dezembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 791/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 107021/2024 e na Informação nº 645/2024-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JOSE AVELAR CAMINHA LEAL FILHO, matrícula nº 98939, no dia 20/12/2024 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de dezembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 792/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106849/2024 e na Informação nº 656/2024-SEREF,

RESOLVE:

Suspender, por 01 (um) dia, a partir do dia 11/12/2024, o período de gozo de férias da servidora CLARA REGINA PEREIRA DA SILVA CHANTAL NUNES, matrícula nº 97823, concedido pela Portaria nº 694/2024-SA, ficando o saldo suspenso para usufruto no período de 12/12/2024 a 21/12/2024, nos termos do art. 6º da Resolução nº 09, de 12 de maio de 2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de dezembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 793/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106442/2024 e na Informação nº 663/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS, matrícula nº 97131, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 08/01/2025 a 06/02/2025, referente ao período aquisitivo 25/08/2015 a 24/08/2020, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de dezembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI